CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. Nº 01

LAPA
PREFEITURA MUNICIPAL

Ofício nº 191

Lapa, 15 de Maio de 2001

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 22, que Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima, associado a ações sócio-educativas, vinculado à Educação – "Bolsa Escola" e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 534/01
DATA 15 / 05 / 01
10:35

Exmo. Sr.
SÉRGIO AUGUSTO LEONI
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

Projeto de Lei nº 22, DE 15 DE MAIO DE 2001

Súmula: Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima, associado a ações sócio-educativas, vinculado à Educação – "Bolsa Escola" e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima, associado a ações sócio-educativas, vinculado à Educação – "Bolsa Escola".

§ 1º - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias residentes neste Município, com renda familiar *per capita* de até R$ 90,00 (noventa reais mensais), que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre 06 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 2º - Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I – família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III – para determinação da renda familiar *per capita*, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros, excluídos apenas os provenientes do programa de que trata esta Lei.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda *per capita* fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo, incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

07.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
07.01 – Departamento de Educação
Atividade: 08.42.1882.011 – Manutenção Serviços de Ensino
3132.00 – Outros Serviços e Encargos

Art. 3º - Fica O Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – "Bolsa Escola", instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º Compete à Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – "Bolsa-Escola".

Art. 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima com as seguintes competências:

I – acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa – "Bolsa Escola".

Projeto de Lei nº 22, de 15.05.01 ...03

III – aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – "Bolsa Escola";

VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O conselho instituído nos termos deste artigo terá 08 (oito) membros, nomeados pelo Chefe do Poder executivo, por indicação das seguintes entidades:

I – 01 (um) representante da CEF – Agência Lapa;

II – 01 (um) representante das Associações de Pais e Mestres de Escolas Municipais;

III – 01 (um) representante do Sindicato Rural da Lapa;

IV – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lapa;

V – 01 (um) representante da Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer;

VI – 01 (um) representante do Departamento de Esportes;

VII – 01 (um) representante do Departamento de Educação;

VIII – 01 (um) representante da Divisão de Ação Social.

§ 2º - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º - É assegurado ao conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de sua competência.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
LS. Nº 05
4

Art. 5º - A participação da União no programa de que trata o caput do art. 1º, compreenderá o pagamento, diretamente à família beneficiária, do valor mensal de R$ 15,00 (quinze reais) por criança que atenda ao disposto no parágrafo 1º, do art. 1º, até o limite de três crianças por família.

§ 1º - O pagamento de que trata o caput deste artigo será feito à mãe das crianças que servirem de base para o cálculo do benefício, ou, na sua ausência de impedimento, ao respectivo responsável legal.

ou

Art. 6º - O Poder Executivo publicará o regulamento do programa instituído pelo art. 1º, o qual compreenderá:

I – o termo de adesão do Município, bem como as condições para sua homologação pelo Ministério da Educação;

II – as normas de organização e manutenção do cadastro de famílias beneficiárias por parte do Município aderente;

III – as normas de organização, funcionamento, acompanhamento e avaliação do programa no âmbito municipal.

§ 1º - Os cadastros referidos no inciso II deste artigo, bem assim, a documentação comprobatória das informações deles constantes, serão mantidos pelo Município pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do encerramento do exercício em que ocorrer o pagamento da participação financeira da União, e estarão sujeitos, a qualquer tempo, a vistoria do respectivo conselho de controle social, bem assim, a auditoria a ser efetuada por agente ou representante do Ministério da educação, devidamente credenciado.

§ 2º - A auditoria referida no parágrafo anterior poderá incluir a convocação pessoal de beneficiários da participação financeira da União, ficando estes obrigados ao comparecimento e à apresentação da documentação solicitada, sob pena de sua exclusão do programa.

§ 3º - A partir do exercício de 2002, a inclusão de novos beneficiários no programa de que trata o art. 1º será:

I – condicionada à compatibilidade entre a projeção de custo do programa e a lei orçamentária anual nos meses de janeiro a junho;

II – suspensa nos meses de julho e agosto; e

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06

III – condicionada à compatibilidade simultânea entre as projeções de custo do programa para os exercícios em curso e seguinte, a lei orçamentária do ano em curso e a proposta orçamentária para o exercício seguinte nos meses de setembro a dezembro.

Art. 7º - Serão excluídas do cálculo do benefício pago pela União as crianças:

I – que deixarem a faixa etária definida no § 1º do art. 1º;

II – cuja freqüência escolar situe-se abaixo de oitenta e cinco por cento;

III – pertencentes a famílias residentes neste município que descumprir os compromissos constantes do termo de adesão de que trata o inciso I do art. 6º, bem assim as demais disposições desta Lei.

Art. 8º -A autoridade responsável pela organização e manutenção dos cadastros referidos no parágrafo 1º, do art. 6º, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, bem assim, contribuir para a entrega da participação financeira da União a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do recebimento, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de Maio de 2001

Paulo César Bates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07
A

LAPA
PREFEITURA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 22, DE 15.05.01

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação por essa Colenda Casa de Leis, projeto que institui o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação – "Bolsa Escola", no Município da Lapa e dá outras providências.

A instituição do Programa é decorrente de exigência do Governo Federal que criou o Programa a nível nacional, obedecidas as normas por ele editadas, as quais constam do projeto que ora se encaminha.

A Administração municipal vê no Programa valor de alta relevância social, posto que além de propiciar recursos necessários à subsistência das famílias de baixo poder aquisitivo nele envolvidas, incentiva a freqüência nas escolas combatendo a evasão escolar e diminuindo o índice de analfabetos, razões entre outras, pelas quais o Executivo adere ao Programa.

Da leitura atenta do referido Projeto concluirão os Srs. Edis tratar-se de matéria da mais alta importância na ordem social, pelo que, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de Maio de 2001

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08

ANTE-PROJETO DE LEI N° 22 /2001

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima, associado a ações sócio-educativas vinculado à Educação "BOLSA ESCOLA" - e dá outras providências.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 15 / 05 /2001.

Encaminho o projeto à Comissão de:

- [x] **Legislação, Justiça e Redação, em 15 / 05 /2001.**
- [] Economia, Finanças e Fiscalização, em _X_/_X_/_X_.
- [] Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _X_/_X_/_X_.
- [] Urbanismo e Obras Publicas, em _X_/_X_/_X_.
- [] Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _X_/_X_/_X_.

SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 15 / 05 /2001.

VALÉRIO SCHMIDT
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Fica designado para relatar a matéria em epígrafe o Vereador
Marcos Bortoleto
Lapa, 15 / 05 /2001
PRESIDENTE

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09

ANTE-PROJETO DE LEI N° 22 /2001

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima, associado a ações sócio-educativas vinculado à Educação "BOLSA ESCOLA" e dá outras providências.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 15/ 05 /2001.

Encaminho o projeto à Comissão de:

☐ Legislação, Justiça e Redação, em _X_/_X_/_X_.

☒ **Economia, Finanças e Fiscalização, em 15/ 05 /2001.**

☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _X_/_X_/_X_.

☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _X_/_X_/_X_.

☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _X_/_X_/_X_.

SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 15/05/2001.

p/ Adriano Hamidt

VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Presidente da Comissão de
Economia, Finanças e Fiscalização

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a matéria em epígrafe o Vereador ADRIANO

Lapa, 15/05/2001

p/ Adriano Hamidt
PRESIDENTE

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10
4

ANTE-PROJETO DE LEI N° 22 /2001

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima, associado a ações sócio-educativas vinculado à Educação - BOLSA ESCOLA e dá outras providências.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 15 / 05 /2001.

Encaminho o projeto à Comissão de:

☐ Legislação, Justiça e Redação, em _X_/_X_/_X_.

☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em _X_/_X_/_X_.

☒ **Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol.,em 15/05/2001**

☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _X_/_X_/_X_.

☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _X_/_X_/_X_.

SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 15/05/2001.

Valentina P. Batista

VALENTINA PIOVEZAN BATISTA
Presidente da Comissão de
Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a matéria em epígrafe o Vereador

Antônio Luiz C. Cavalcanti

Lapa, 15/05/01

Valentina P. Batista
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 33/2001

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 11

PROJETO DE LEI Nº 22/2001
Súmula: institui o Programa de Garantia de Renda Mínima, associado a ações sócio-educativas, vinculado à Educação-"Bolsa Escola" e dá outras providências.

Trata-se de um projeto de lei que visa, através de adesão com programa do Governo Federal, garantir uma renda mínima a famílias carentes, residentes neste município, mediante certas condições de caráter sócio-educativas.

O recebimento dos repasses financeiros pela União, condiciona o Município à elaboração de lei que defina os meios e princípios básicos à sua distribuição aos grupos familiares necessitados.

A relevância social do projeto é inquestionável, sendo que a adesão de outros municípios a esse Programa de Renda Mínima é uma realidade nacional, frequentemente divulgada pela imprensa em geral.

Competirá à Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão a esse Programa.

Por sua vez, será criado um Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa Nacional de Renda Mínima, que desempenhará as funções de controle, administração, fiscalização e execução desse Programa.

Este será constituído de oito membros, nomeados pelo Poder Executivo. Dentre esses membros consta um representante da Caixa Econômica Federal. Por se tratar de uma empresa

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
FLS. Nº 12

pública, autônoma em suas atribuições e, portanto, não se subordinando ao Poder Executivo Municipal, procuramos saber, junto à agência local dessa instituição, se haveria algum óbice decorrente de suas normas internas, que impedisse a participação de um representante na composição do Conselho referido. Obtivemos a informação verbal que inexiste empecilho algum nessa indicação e que, também, igual participação da instituição já vem ocorrendo em outros municípios.

A Prefeitura Municipal da cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, através de Lei Municipal nº 3.010, de 10 de novembro de 1995, instituiu um programa semelhante ao que se pretende aprovar. O artigo 3º dessa Lei diz: "Serão beneficiários deste programa somente pessoas ou famílias carentes residentes e domiciliadas em Itajaí, **há mais de dois anos".**

Entendo que essa precaução tomada por aquele município não tem caráter discriminatório, mas sim preventivo, no sentido de se evitar que aventureiros aproveitadores, e estes infelizmente existem, venham beneficiar-se, indevidamente, de um programa que será altamente salutar para a nossa sociedade.

Como tal, entendo aconselhável que se acrescente ao § 1º, do artigo 1º, do Projeto em análise, após os termos "residentes neste Município", o seguinte: **há mais de dois anos**, permanecendo inalterado seus demais termos.

A comprovação desse interstício poderá ser facilmente comprovada através de dados que a divisão cadastral dessa municipalidade por certo já os têm e, na sua falta, poderá ser atestada pelo testemunho de vizinhos dos pretendentes à percepção desse benefício.

Por outro lado, **o dever do município** para com os problemas educativos é patente.

O artigo 6º de nossa Lei Orgânica, em seu inciso V reza: "manter com o cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental".

Por oportuno, ressaltamos que nossa Constituição Federal, em seu Capítulo III - Da Educação, Cultura e do Desporto – do artigo 205º ao 214º, traça as diretrizes básicas de como proceder visando uma melhor qualidade de ensino, notadamente o fundamental, sendo que seu artigo 211º já menciona programas semelhantes ao que ora se apresenta para análise.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13

Ao nosso ver, a atitude tomada pelo Sr. Prefeito Municipal, pretendendo aderir a esse programa, é merecedora de aplausos, não merecendo de nossa parte maiores ressalvas e considerações, exceto a que foi retro sugerida.

Creio que o projeto, uma vez emendado em seu § 1°, deverá ser encaminhado para a apreciação do Plenário.

É o parecer.

Lapa, em 21 de maio de 2001

CLÓVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico

De acordo com o assessor jurídico, acrescentando apenas a alteração do artigo 5º onde se lê ausência de impedimento, leia-se ausência ou impedimento.

Atenciosamente.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 14

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 22/2001, QUE CRIA O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA.

O parecer poderia ser melhor instruído com a quantidade estimada de crianças beneficiárias a serem assistidas pelo Programa de Garantia de Renda Mínima, para se projetar o volume de gastos e o alcance social da medida.

No entanto, os recursos serão repassados pelo Governo Federal e o texto do projeto de lei, em seu artigo 1º, § 3º, menciona reajuste do programa "desde que atendidas **todas** as famílias compreendidas na faixa original" (grifo nosso).

Uma ressalva que se faz necessária, é o cuidado com o ressarcimento de que trata o § 2º, do artigo 4º, cujo exercício financeiro, recomenda-se, deverá ser muito bem fundamentado, quando de sua prática.

Sendo assim, pela apreciação pelo Plenário.

É o parecer.

ADRIANO HAMERSCHMIDT
Relator

Com o relator

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 15
4

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA, SOBRE O PROJETO QUE CRIA O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA-BOLSA ESCOLA.

Após análise do projeto referente a Programa de Renda Mínima-Bolsa Escola, instituído pelo Governo Federal e adotado pelo Poder ExecutivoMunicipal nº 22/2001, temos a informar a que se segue.

Trata-se de repasse financeiro que institui o pagamento de quinze reais (R$ 15,00), por criança na escola, para famílias de baixa renda.

Considerando que a educação fundamental merece nosso apoio e atenção, o programa é providencial e adequado a parte de nossa realidade.

Esperamos que a Comissão a ser instalada, seja feliz ao colocar em prática o Projeto.

Finalizando, como a Lei Orgânica prevê a cooperação técnica e acima de tudo os artigos 205 ao 214 apresenta as diretrizes básicas para melhorias do ensino fundamental.

Assim, somos de parecer favorável ao presente projeto.

É o parecer.

ANTONIO LUIZ C. CAVALINI
Relator

Valentina T. Batista
Adisia Martins

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 16

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte correção:

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 22/2001

Autor : Executivo Municipal

Súmula: Institui o Programa de garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas, vinculado à Educação – "Bolsa Escola" e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Fica o parágrafo 1°, do artigo 5° , com a seguinte redação:

Art.5º - ...

Parágrafo Único – O pagamento de que trata o caput deste artigo será feito à mãe das crianças que servirem de base para o calculo do benefício e, na sua ausência ou impedimento, ao respectivo responsável legal.

Câmara Municipal da Lapa, em 21 de Maio de 2001.

VALÉRIO SCHMIDT
Presidente

MARCO A. BORTOLETTO
Membro

OSVALDO B. CAMARGO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 563/01
DATA 22/05/01
19:17

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
FLS. Nº 17

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte correção:

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 22/2001

Autor : Executivo Municipal

Súmula: Institui o Programa de garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas, vinculado à Educação – "Bolsa Escola" e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Fica o parágrafo 1º, do artigo 1º , com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

§ 1º – São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias residentes neste Município, há mais de dois anos, com renda familiar *per capita* de até R$ 90,00 (noventa reais) mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre 06 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com freqüência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

Câmara Municipal da Lapa, em 21 de Maio de 2001.

VALÉRIO SCHMIDT
Presidente

MARCO A. BORTOLETTO
Membro

OSVALDO B. CAMARGO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 5641
DATA 22/05/01
19:19

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 18

REDAÇÃO FINAL AO
ANTE-PROJETO DE LEI Nº 22/2001

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima, associado a ações sócio - educativas, vinculado à Educação - "Bolsa Escola" e dá outras providências.

A Mesa Executiva da Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, atendendo ao preconizado no Art. 142 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima, associado a ações sócio - educativas, vinculado à Educação - "Bolsa Escola".

§ 1º - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias residentes neste Município, há mais de dois anos, com renda familiar *per capita* de até R$ 90,00 (noventa reais mensais), que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre 06 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com freqüência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 2º - Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III - para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros, excluídos apenas os provenientes do programa de que trata esta Lei.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda per capita fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo, incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio - educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingimento dos objetivos do programa.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 19

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:
07.00 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
07.01 - Departamento de Educação
Atividade: 08.42.1882.011 - Manutenção Serviços de Ensino
3132.00 - Outros Serviços e Encargos

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - "Bolsa Escola", instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º - Compete à Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - "Bolsa Escola".

Art. 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima com as seguintes competências.
I - acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;
II - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa - "Bolsa Escola".
III - aprovar os relatórios trimestrais de freqüência escolar das crianças beneficiárias;
IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
V - desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima - "Bolsa Escola".
VI - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e
VII - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O conselho instituído nos termos deste artigo terá 08 (oito) membros, nomeados pelo Chefe do Poder executivo, por indicação das seguintes entidades:
I - 01 (um) representante da CEF - Agência Lapa;
II- 01 (um) representante das Associações de Pais e Mestres de Escolas Municipais;
III - 01 (um) representante do Sindicato Rural da Lapa;
IV - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lapa;
V - 01 (um) representante da secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer;
VI - 01 (um) representante do Departamento de Esportes;
VII - 01 (um) representante do Departamento de Educação;
VIII - 01 (um) representante da Divisão de Ação Social.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 20
A

§ 2º - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º - É assegurado ao conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de sua competência.

Art. 5º - A participação da União no programa de que trata o caput do art. 1º, compreenderá o pagamento, diretamente à família beneficiária, do valor mensal de R$ 15,00 (quinze reais) por criança que atenda ao disposto no parágrafo 1º, do art. 1º, até o limite de três crianças por família.

Parágrafo Único - O pagamento de que trata o caput deste artigo será feito à mãe das crianças que servirem de base para o cálculo do benefício e, na sua ausência ou impedimento, ao respectivo responsável legal.

Art. 6º - O Poder Executivo publicará o regulamento do programa instituído pelo art. 1º, o qual compreenderá:

I - o termo de adesão do Município, bem como as condições para sua homologação pelo Ministério da Educação;

II - as normas de organização e manutenção do cadastro de famílias beneficiárias por parte do Município aderente;

III- as normas de organização,funcionamento, acompanhamento e avaliação de programa no âmbito municipal.

§ 1º - Os cadastros referidos no inciso II deste artigo, bem assim, a documentação comprobatória das informações deles constantes, serão mantidos pelo Município pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do encerramento do exercício em que ocorrer o pagamento da participação financeira da União, e estarão sujeitos, a qualquer tempo, a vistoria do respectivo conselho de controle social, bem assim, a auditoria a ser efetuada por agente ou representante do Ministério da educação, devidamente credenciado.

§ 2º - A auditoria referida no parágrafo anterior poderá incluir a convocação pessoal de beneficiários da participação financeira da União, ficando estes obrigados ao comparecimento e à apresentação da documentação solicitada, sob pena de sua exclusão do programa.

§ 3º - A partir do exercício de 2002, a inclusão de novos beneficiários no programa de que trata o art. 1º será:

I - condicionada à compatibilidade entre a projeção de custo do programa e a lei orçamentária anual nos meses de janeiro a junho;

II - suspensa nos meses de julho e agosto; e

III - condicionada à compatibilidade simultânea entre as projeções de custo do programa para os exercícios em curso e seguinte, a lei orçamentária do ano em curso e a proposta orçamentária para o exercício seguinte nos meses de setembro a dezembro.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 21

Art. 7º - Serão excluídas do cálculo do benefício pago pela União as crianças:

I - que deixarem a faixa etária definida no § 1º do art. 1º;

II - cuja freqüência escolar situe-se abaixo de oitenta e cinco por cento;

III - pertencentes a famílias residentes neste município que descumprir os compromissos constantes do termo de adesão de que trata o inciso I do art. 6º, bem assim as demais disposições desta Lei.

Art. 8º - A autoridade responsável pela organização e manutenção dos cadastros referidos no parágrafo 1º, do art. 6º, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, bem assim, contribuir para a entrega da participação financeira da União a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do recebimento, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lapa, em 29 de Maio de 2001

SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
1º Secretário

DIRCEU RODRIGUES FERREIRA
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 22
A

PROJETO DE LEI Nº 025/2001

Súmula: Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima, associado a ações sócio-educativas, vinculado à Educação – "Bolsa Escola" e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima, associado a ações sócio – educativas, vinculado à Educação – "Bolsa Escola".

§ 1º - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias residentes neste Município, há mais de dois anos, com renda familiar *per capita* de até R$ 90,00 (noventa reais mensais), que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre 06 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com freqüência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 2º - Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I – família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III – para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros, excluídos apenas os provenientes do programa de que trata esta Lei.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda per capita fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR

Art. 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo, incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio – educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:
07.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
07.01 – Departamento de Educação
Atividade: 08.42.1882.011 – Manutenção Serviços de Ensino
3132.00 – Outros Serviços e Encargos

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 23
A

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – "Bolsa Escola", instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º - Compete à Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – "Bolsa Escola".

Art. 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima com as seguintes competências.

I – acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa – "Bolsa Escola".

III – aprovar os relatórios trimestrais de freqüência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – "Bolsa Escola".

VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O conselho instituído nos termos deste artigo terá 08 (oito) membros, nomeados pelo Chefe do Poder executivo, por indicação das seguintes entidades:

I – 01 (um) representante da CEF – Agência Lapa;

II– 01 (um) representante das Associações de Pais e Mestres de Escolas Municipais;

III – 01 (um) representante do Sindicato Rural da Lapa;

IV – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lapa;

V – 01 (um) representante da secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer;

VI – 01 (um) representante do Departamento de Esportes;

VII – 01 (um) representante do Departamento de Educação;

VIII – 01 (um) representante da Divisão de Ação Social.

§ 2º - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 24

§ 3º - É assegurado ao conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de sua competência.

Art. 5º - A participação da União no programa de que trata o caput do art. 1º, compreenderá o pagamento, diretamente à família beneficiária, do valor mensal de R$ 15,00 (quinze reais) por criança que atenda ao disposto no parágrafo 1º, do art. 1º, até o limite de três crianças por família.

Parágrafo Único - O pagamento de que trata o caput deste artigo será feito à mãe das crianças que servirem de base para o cálculo do benefício e, na sua ausência ou impedimento, ao respectivo responsável legal.

Art. 6º - O Poder Executivo publicará o regulamento do programa instituído pelo art. 1º, o qual compreenderá:

I – o termo de adesão do Município, bem como as condições para sua homologação pelo Ministério da Educação;

II – as normas de organização e manutenção do cadastro de famílias beneficiárias por parte do Município aderente;

III– as normas de organização, funcionamento, acompanhamento e avaliação de programa no âmbito municipal.

§ 1º - Os cadastros referidos no inciso II deste artigo, bem assim, a documentação comprobatória das informações deles constantes, serão mantidos pelo Município pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do encerramento do exercício em que ocorrer o pagamento da participação financeira da União, e estarão sujeitos, a qualquer tempo, a vistoria do respectivo conselho de controle social, bem assim, a auditoria a ser efetuada por agente ou representante do Ministério da educação, devidamente credenciado.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

§ 2º - A auditoria referida no parágrafo anterior poderá incluir a convocação pessoal de beneficiários da participação financeira da União, ficando estes obrigados ao comparecimento e à apresentação da documentação solicitada, sob pena de sua exclusão do programa.

§ 3º - A partir do exercício de 2002, a inclusão de novos beneficiários no programa de que trata o art. 1º será:

I – condicionada à compatibilidade entre a projeção de custo do programa e a lei orçamentária anual nos meses de janeiro a junho;

II – suspensa nos meses de julho e agosto; e

III – condicionada à compatibilidade simultânea entre as projeções de custo do programa para os exercícios em curso e seguinte, a lei orçamentária do ano em curso e a proposta orçamentária para o exercício seguinte nos meses de setembro a dezembro.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 25

Art. 7º - Serão excluídas do cálculo do benefício pago pela União as crianças:

I – que deixarem a faixa etária definida no § 1º do art. 1º;

II – cuja freqüência escolar situe-se abaixo de oitenta e cinco por cento;

III – pertencentes a famílias residentes neste município que descumprir os compromissos constantes do termo de adesão de que trata o inciso I do art. 6º, bem assim as demais disposições desta Lei.

Art. 8º - A autoridade responsável pela organização e manutenção dos cadastros referidos no parágrafo 1º, do art. 6º, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, bem assim, contribuir para a entrega da participação financeira da União a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do recebimento, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 30 de maio de 2001.

SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR